SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198699 - SP (2026/0086457-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES - SP295951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONFIGURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que diz respeito à configuração do delito de embriaguez ao volante do art. 306 do CTB, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a obrigatoriedade do teste de etilômetro para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, admitindo outros meios de prova idôneos e o laudo/termo de constatação como prova cautelar e irrepetível, suficiente para demonstrar a prática delitiva, observado o contraditório diferido*" (AgRg no HC n. 1.034.882/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

2. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59288158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 248dd758-3ec6-4f0a-842d-02e7a1278441

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 248dd758-3ec6-4f0a-842d-02e7a1278441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198699 - SP (2026/0086457-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES - SP295951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONFIGURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que diz respeito à configuração do delito de embriaguez ao volante do art. 306 do CTB, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a obrigatoriedade do teste de etilômetro para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, admitindo outros meios de prova idôneos e o laudo/termo de constatação como prova cautelar e irrepetível, suficiente para demonstrar a prática delitiva, observado o contraditório diferido*" (AgRg no HC n. 1.034.882/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

2. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIO DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 10 meses e 12 dias de detenção em regime inicial aberto e de pagamento de 53 dias-multa, além da suspensão da habilitação por 9 meses e 25 dias, como incurso nas sanções do art. 306, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Em apelação, a pena foi reduzida para 6 meses de detenção, mais o pagamento de 10 dias-multa e a suspensão da habilitação por 6 meses, com substituição por prestação de serviços à comunidade.

Afirma que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial de forma genérica, com fundamento no reexame de provas e na ausência de violação direta de lei federal, devendo ser reformada.

Defende que o recurso especial não busca reapreciação do conjunto fático-probatório, mas reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, por se tratar de valoração jurídica da prova, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assevera que há violação direta aos arts. 386, VII, do CPP, 93, IX, da Constituição Federal e 306, § 2º, do CTB, pois a condenação se apoiou em laudo clínico genérico e depoimentos policiais contraditórios, sem prova técnica idônea da alteração da capacidade psicomotora.

Aduz que a matéria foi prequestionada na apelação e nos embargos de declaração, especialmente quanto às divergências nos depoimentos policiais e à insuficiência técnica do laudo, o que satisfaz o requisito de admissibilidade (fls. 247).

Pondera que há dissídio jurisprudencial, citando precedentes do STJ que exigem demonstração efetiva da alteração da capacidade psicomotora para condenação pelo art. 306 do CTB; apresenta cotejo simplificado e sustenta divergência com o acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso especial, com a absolvição do recorrente por insuficiência probatória.

Em contrarrazões, o recorrido alega que o agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, e requer o

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

não conhecimento; no mérito, pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 258-263).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e desprovimento do agravo, com incidência da Súmula n. 182 do STJ quanto à alínea *c* e dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a*, assentando a idoneidade do exame clínico e da prova testemunhal para o art. 306, § 2º, do CTB (fls. 276-280).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 193-194, 196-197, 200-202 e 204, grifei):

> Não há, no caso dos autos, qualquer irregularidade ou nulidade em face da decretação de ausência de calibração do etilômetro e quebra da cadeia de custódia.
> Isso porque a materialidade delitiva, quanto ao crime de embriaguez ao volante, está bem provada pelo laudo clínico de verificação de embriaguez (fls. 31/33), o qual concluiu que o acusado estava embriagado, por apresentar sinais indicativos de tal condição, dentre eles facies congestas, hálito discretamente etílico, atitude deprimida, reagindo mal à luz, sonolência, atenção e concentração dispersivas e orientação parcial. Aliás, nesta oportunidade e ao perito, o recorrente referiu "ingestão de bebida alcoólica várias cervejas" (fls. 32).
> Observe-se que o exame clínico de verificação de embriaguez foi realizado por médico devidamente identificado, tendo o laudo sido preenchido de forma escorreita e minuciosa, concluindo que o examinado se encontrava sob efeito de álcool etílico e, dessa forma, embriagado. Há, portanto, plena observância do disposto no art. 159 do Código de Processo Penal, que prevê que "*o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior*".
> Eis que tal exame, realizado por agente exercendo função pública, que goza, por evidente, de fé pública, tem presunção de veracidade e legitimidade, não apresentando, o réu, qualquer indicação de má formulação no resultado do exame.
> Não obstante, consoante estabelece o §2º, do artigo 306, da Lei nº 9.503/97, a verificação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

Sendo certo, portanto, que a comprovação da embriaguez pode ser feita, por outros meios, e não somente pelo teste de alcoolemia.
[...]
No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.
A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 02/04) do laudo de verificação de embriaguez (fls. 31/33), bem como pela prova oral colhida nos autos. Ademais, é inconteste a autoria do crime.
Em sede judicial, a testemunha **Beatriz Alves Lyra**, policial militar, declarou que se recorda da ocorrência em questão. Relatou que foi acionada para atender a uma chamada referente a um acidente de trânsito sem vítima. Segundo seu relato, o réu colidiu o veículo que conduzia com a traseira de um automóvel pertencente a uma empresa. No momento da abordagem, o acusado demonstrava sinais de alteração, aparentando não estar em pleno domínio de suas faculdades. Apresentava olhos avermelhados, fala pastosa e odor etílico, características que indicavam possível embriaguez. Informou que, indagado no local, o réu negou ter consumido bebida alcoólica, contudo se recusou a realizar o teste do etilômetro. Diante da situação, foi conduzido ao distrito policial e, em seguida, ao Instituto Médico Legal (IML). Afirmou não conhecer o réu de ocorrências anteriores. Mencionou ainda que não se recorda de haver danos significativos aos envolvidos nem de qualquer tentativa de fuga por parte do acusado (mídia a fls. 148).
Em sede judicial, a testemunha **Márcio José da Silva**, policial militar, afirmou recordar-se da ocorrência. **Relatou que, ao chegar ao local, constatou que o réu havia colidido a parte traseira do veículo que conduzia contra outro automóvel.** Informou que, naquele momento, o réu já se encontrava detido pelo condutor do veículo atingido. **Segundo o depoente, o apelante apresentava odor etílico e sinais de embriaguez. No próprio local, o acusado admitiu ter consumido bebida alcoólica.** Diante disso, a equipe policial conduziu as partes ao distrito policial e, posteriormente, ao Instituto Médico Legal (IML). A testemunha mencionou ainda que, após essa ocorrência, atendeu a outros dois chamados envolvendo acidentes de trânsito com suspeita de embriaguez, sendo que, na última dessas ocorrências, foram encontradas caixas de medicamentos controlados. Informou que isso indicaria que o réu possivelmente realiza algum tipo de acompanhamento médico. Por fim, o policial declarou que, em razão da frequência com que atendeu ocorrências envolvendo o recorrente, acabou criando certo vínculo com ele, ficando com a impressão de que se trata de uma pessoa de boa índole (mídia a fls. 148).
Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.
[...]

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

Por sua vez, em sede judicial, o réu Fábio Douglas Lacerda de Oliveira declarou possuir 45 anos de idade, ensino superior completo, sendo graduado em Marketing e Gestão Empresarial. Informou que atua profissionalmente na área e exerce a função de gestor em uma imobiliária localizada em Diadema. É divorciado e pai de dois filhos, com 15 e 13 anos de idade. Negou o uso de substâncias ilícitas, **mas admitiu ser dependente de álcool, encontrando-se em tratamento desde setembro do ano anterior. Relatou que esteve internado em clínica de reabilitação, sofreu uma recaída, voltou a ser internado e teve alta em abril.** Durante o tratamento, utilizou diversos medicamentos e, atualmente, faz uso de quatro remédios distintos, indicados para o controle da ansiedade, depressão e compulsão por álcool, incluindo um calmante de efeito mais intenso. Quanto aos fatos em apuração, afirmou que não ingeriu bebida alcoólica no dia da ocorrência, mas fez uso dos medicamentos, inclusive os calmantes, que, segundo ele, podem afetar o raciocínio e o estado de alerta. Informou que assumiu a direção do veículo por necessidade de retornar para casa. Acerca do acidente, declarou que a colisão ocorreu em uma avenida movimentada, à noite, e que o veículo Fiat envolvido estava parado em via de grande fluxo com o sinal verde (aberto), o que, segundo ele, contribuiu para o acidente. Informou que se submeteu a exame clínico no Instituto Médico Legal (IML) e que, **na ocasião, relatou ao perito ter ingerido várias cervejas, porém no dia anterior aos fatos** (mídia a fls. 148).

A versão exculpatória apresentada pelo acusado em sede judicial não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos elementos de convicção colhidos.

Ressalta-se que o conjunto probatório reunido nos autos é sólido e suficiente para fundamentar a responsabilização do apelante pela prática do crime de embriaguez ao volante, conforme descrito na peça acusatória.

Com efeito, em audiência realizada sob o crivo do contraditório, a testemunha Beatriz, policial militar, relatou que, ao atender à ocorrência de acidente de trânsito sem vítimas, constatou que o réu havia colidido o veículo que conduzia na traseira de outro automóvel. Ressaltou que o acusado “não parecia estar em si”, apresentando sinais típicos de embriaguez, tais como olhos avermelhados, fala pastosa e forte odor etílico.

No mesmo sentido, a testemunha Márcio José, também policial militar e ouvida em Juízo, confirmou que presenciou a mesma ocorrência e observou que o réu havia colidido seu veículo na traseira de outro. Relatou, ainda, que o acusado exalava odor etílico e, no local dos fatos, admitiu ter ingerido bebida alcoólica, afirmando que “bebeu”.

Verifica-se, portanto, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá- lo da condenação. Pelo contrário, as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

Dessa forma, restou comprovada, sem sombra de dúvidas, a embriaguez do recorrente quando da condução do veículo.

[...]

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

> **Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis***.

Dessa forma, no que diz respeito à configuração do delito de embriaguez ao volante do art. 306 do CTB, "*a comprovação da embriaguez no trânsito dispensa teste de etilômetro, sendo admitidos outros meios de prova, após a Lei n. 12.760/2012.*" (AgRg no AREsp n. 3.062.735/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a obrigatoriedade do teste do etilômetro e admitindo outros meios de prova para a comprovação da embriaguez** (ut, AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023). Precedentes.
> 2. No presente caso, verifica-se que houve a comprovação da embriaguez ao volante, pois, além da acusada ter admitido, tanto em sede policial quanto em juízo, que havia ingerido bebida alcóolica momentos antes de dirigir, há a prova testemunhal, constando, ainda, no boletim de ocorrência que ela apresentava fala alterada, dificuldade no equilíbrio, andar cambaleante e falta de coordenação motora. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e pelo conjunto fático-probatório descrito no acórdão recorrido, não há que se falar em absolvição, seja pela falta de perigo concreto na conduta, seja por ausência de provas para a condenação.
> 3. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.208.347/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997). NÃO CABIMENTO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

> ILEGALIDADE. ART. 647-A DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA CAUTELAR E IRREPETÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, somente se admitindo, em caráter excepcional, quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia na espécie.
> 2. As instâncias ordinárias assentaram, com base no acervo probatório - auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e confissão extrajudicial -, a materialidade e a autoria do delito do art. 306 do CTB, bem como o elemento subjetivo exigido.
> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a obrigatoriedade do teste de etilômetro para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, admitindo outros meios de prova idôneos e o laudo/termo de constatação como prova cautelar e irrepetível, suficiente para demonstrar a prática delitiva, observado o contraditório diferido**.
> 4. O habeas corpus não é via adequada para apreciação de pedido de absolvição ou desclassificação, por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do writ.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.034.882/SC, de minha relatoria , Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59480135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 08f032ba-67a5-4a7b-9625-fd1009589968

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0086457-4 **AREsp 3.198.699 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022039320238260537 150220393202382605374862 2023 48622023

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES - SP295951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:34:08
Código de Controle do Documento: B8A1D64A-82BE-4E1E-BCB2-40A2AEC042E8